



TCSD

Nº 70083006643 (Nº CNJ: 0272573-81.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL.
TEMPESTIVIDADE. ÓBITO DA GENITORA DA ADVOGADA
DA PARTE AUTORA. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL.
RECURSO CONHECIDO.**

1. O falecimento da genitora da advogada da parte autora no curso do prazo recursal configura circunstância suficiente a configurar motivo de força maior e justa causa capaz de ensejar a sua suspensão por oito dias consecutivos. Inteligência dos artigos 223, *caput* e §1º e 221 c/c 313, VI, do CPC. Aplicação analógica do prazo de “licença-funeral” garantida a Juízes e membros do Ministério Público, com base na paridade de tratamento processual-constitucional conferida aos Advogados, especialmente no caso quando transcorria prazo para apresentação de peça técnica – razões de recurso.

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VAZAMENTO DE GÁS EM PRÉDIO RESIDENCIAL E UNIDADES AUTÔNOMAS. RISCO À SAÚDE E SEGURANÇA DOS MORADORES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO.

2. Apelo da parte autora que devolve apenas a questão atinente ao valor da indenização pelos danos morais causados em decorrência do vazamento no sistema de distribuição de gás ocorrido no prédio onde reside, consubstanciados nos riscos à sua saúde e integridade física, além do temor e transtornos vivenciados.

3. Não comporta majoração o valor da indenização, fixado pela sentença em R\$ 8.000,00, diante das peculiaridades do caso concreto e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da natureza jurídica da indenização.

DESPROVERAM O RECURSO.

APELAÇÃO CÍVEL

NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70083006643 (Nº CNJ: 0272573-81.2019.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

**APELANTE
APELADO**



TCSD
Nº 70083006643 (Nº CNJ: 0272573-81.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, [à unanimidade, em desaprovar o recurso.](#)

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI E DES. EDUARDO KRAEMER.**

Porto Alegre, 13 de novembro de 2019.

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY,
Presidente e Relator.

RELATÓRIO

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (PRESIDENTE E RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto por ..., nos autos de ação indenizatória ajuizada em face de ... S.A., contra a sentença que julgou procedente o pedido para condenar a demandada ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00, a título de danos morais, a ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a partir da data do arbitramento, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Ainda, a ré foi condenada a suportar a integralidade das custas do processo e honorários advocatícios do procurador da parte adversa, fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Em suas razões recursais (fls. 303/320), em preliminar, defende a tempestividade do recurso, pugnando pelo reconhecimento da suspensão do prazo recursal pelo prazo de oito dias em razão do falecimento da genitora da procuradora da parte



TCSD

Nº 70083006643 (Nº CNJ: 0272573-81.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

autora. Ainda em preliminar, afirma o enquadramento do recurso na subclasse “responsabilidade civil”. Quanto ao mérito, reiterou as circunstâncias de origem e a responsabilidade da demandada pelos danos provocados, insurgindo-se em relação ao *quantum* indenizatório fixado pela magistrada de origem. Alegou que o valor fixado a título de dano moral é irrisório frente ao ato ilícito praticado, além de não se prestar a compensar o seu sofrimento. Referiu que pelo vazamento de gás restou exposta a explosão e impossibilitada de tomar banho quente por quinze dias, além de necessitar fazer suas refeições fora de casa. Postulou a reforma da sentença e a majoração do *quantum* indenizatório.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 325/333), subiram os autos a este Tribunal e vieram a mim conclusos para julgamento.

Registro ter sido atendida a formalidade prevista no artigo 934 do CPC/2015, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY (PRESIDENTE E RELATOR)

Eminentes Colegas.

Primeiramente, quanto à tempestividade do recurso, entendo que merece prosperar o pedido de que seja considerado suspenso o prazo recursal pelo prazo de oito dias, em razão do óbito da genitora da procuradora da parte autora.

Com efeito, embora não haja previsão legal expressa e específica, verifica-se que o art. 223 do Código de Processo Civil, ao disciplinar a preclusão temporal, assegurando à parte a realização do ato se comprovar que não o realizou por justa causa, nos termos do seu art. 223. Por sua vez, o §1º da referida norma processual, define justa causa como sendo *evento alheio à vontade da parte que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário*.

Por outro viés, o art. 221 prevê a suspensão do curso do prazo processual *por obstáculo criado em detrimento da parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art.*



TCSD

Nº 70083006643 (Nº CNJ: 0272573-81.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

313, devendo o prazo ser restituído por tempo igual ao que faltava para sua complementação. E, ao analisar as hipóteses de suspensão do processo previstas no art. 313, para o qual remete o art. 221 como causa de suspensão do prazo processual, verifica-se a possibilidade de suspensão “por motivo de força maior” (inciso VI).

Ainda, verifica-se que tanto Magistrados (art. 72, II, da Lei Complementar 35/79) como membros do Ministério Público (art. 52, VII, da Lei 8.623/93) possuem direito à licença remunerada pelo prazo de oito dias em razão do falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Diante de tais considerações, entendo que a situação específica dos autos, consubstanciada no falecimento da genitora da advogada da parte autora, caracteriza motivo de força maior capaz de justificar a justa causa para a suspensão do prazo recursal, eis que se trata de evidente circunstância que impossibilita momentaneamente o exercício pleno da atividade advocatícia, em razão do período de luto que abala o psicológico e demanda certo período de tempo para o completo restabelecimento daquele que perdeu um ente querido. Não por outra razão é que há disposições legais garantindo o direito de luto a trabalhadores da iniciativa privada e do serviço público, assim como a magistrados e membros do Ministério Público, tratando-se de presunção legal que positiva consenso dos efeitos do luto sobre as pessoas, algo inerente à condição humana.

Nesse diapasão, considerando a paridade de tratamento processual-constitucional conferida a Juízes, Promotores e Advogados, considerando estes como função essencial à distribuição da justiça, por aplicação analógica do prazo de “licença-funeral” garantida aos referidos agentes políticos, considero suspenso o prazo recursal pelo prazo de oito dias a contar do falecimento da genitora da advogada da parte autora, motivo pelo qual relevo o excesso de prazo e conheço do apelo¹.

Passo ao exame do recurso.

¹ Sentença publicada em 06.06.2019 – Nota de Expediente nº 1044/2019, fl. 302. Termo inicial em 07.06.2019 (quinta-feira). Suspensão do prazo recursal por oito dias consecutivos a contar de 18.06.2019 – data do óbito. Reinício do prazo remanescente em 26.06.2019. Termo final considerado em 05.07.2019. Recurso protocolado em 04.07.2019



TCSD

Nº 70083006643 (Nº CNJ: 0272573-81.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

Como se depreende do relatório, a matéria devolvida à apreciação se restringe ao *quantum* indenizatório a título de danos morais. No que concerne à ilicitude da conduta e aos danos morais reconhecidos pela sentença, causados em decorrência do vazamento no sistema de distribuição de gás ocorrido no prédio onde reside a parte autora, o que gerou riscos à sua saúde e integridade física, além do temor e transtornos vivenciados, não houve recurso pela demandada, operando-se, assim, a preclusão máxima em relação à sua responsabilidade civil acerca do fato que embasa a pretensão.

A questão, aliás, não é nova no âmbito desta Corte envolvendo a demandada e o mesmo Condomínio onde reside a autora, conforme precedentes que seguem:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZATÓRIA. VAZAMENTO INTENSO DE GÁS NATURAL NAS DEPENDÊNCIAS DE APARTAMENTOS E ÁREAS COMUNS DE EDIFÍCIO RESIDENCIAL LOGO APÓS A ENTREGA DAS CHAVES. DESÍDIA DA CONSTRUTORA RESPONSÁVEL PARA A RESOLUÇÃO BREVE DO PROBLEMA. EXPOSIÇÃO DOS CONDÔMINOS A RISCO E CONSIDERÁVEL INTERVALO SEM ABASTECIMENTO DE GÁS NAS UNIDADES. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. 1. É cediço que compete ao juiz deliberar sobre a necessidade de produção de determinada prova para a formação do seu convencimento, não caracterizando cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova oral, quando despicienda à solução da controvérsia. Preliminar afastada. 1. O dever de indenizar existe sempre que ficarem comprovados os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam, a ação ou omissão de um agente, um dano e o nexo causal entre ambos. Caso concreto em que o conjunto probatório evidencia a negligência na prestação do serviço, não tomando a empreiteira, em relação ao edifício que acabara de entregar as chaves, breve solução para situação de risco relativa ao intenso vazamento de gás oriundos das tubulações centrais do prédio. 2. A necessidade de fechamento da distribuição de gás nas unidades, rationamento do seu uso, exposição dos condôminos a risco e somente a adoção de medidas efetivas de reparo das instalações do prédio novo pela construtora após o ingresso de ação judicial extrapolam a



TCSD

Nº 70083006643 (Nº CNJ: 0272573-81.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

esfera do mero dissabor do cotidiano. O desgaste experimentado pelo morador, além da insegurança e riscos de acidentes, configura o dano moral indenizável, tanto em seu caráter compensatório quanto pedagógico. 3. Fixação da indenização em R\$ 8.000,00 com correção monetária a contar deste julgamento e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, considerando as particularidades do caso e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. PRELIMINAR AFASTADA E APPELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70075328690, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 25/10/2017)

APELAÇÕES CÍVEIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO CONDENATÓRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. VAZAMENTO DE GÁS. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM COMPENSATÓRIO. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL. O recurso de apelação cujas razões não atacam o que fora decidido pela sentença hostilizada não pode ser conhecido pelo juízo ad quem. Inteligência do art. 514, II, do Código de Processo Civil. Caso em que as requeridas discorrem genericamente sobre os requisitos intrínsecos ao dever de indenizar, limitando-se a reproduzir a redação da contestação. Ausência de ataque mínimo aos fundamentos exarados na sentença de improcedência, que impõe o não conhecimento do apelo. Precedentes desta Corte. APELO DOS AUTORES. Caso em que o imóvel, adquirido na planta, foi entregue pelas requeridas com severos vícios construtivos, especialmente no que tange à tubulação de gás. Outrossim, os defeitos foram descobertos justamente no período das festas de final de ano, o que inviabilizou a utilização do apartamento, localizado no litoral do Estado, pela família dos demandantes. Majoração do quantum compensatório arbitrado pelo juízo de origem, qual seja o de R\$ 5.000,00 para cada autor, para R\$ 8.000,00 a cada um deles, por se mostrar esta quantia suficiente à compensação pelo ilícito, proporcional à gravidade da conduta e levar em conta a situação econômico-financeira do ofensor. Acolheram a preliminar contrarrecursal, a fim de não conhecer do apelo das réis, e deram provimento ao apelo dos autores. Unânime. (Apelação Cível Nº 70068938075, Vigésima Câmara Cível,



TCSD

Nº 70083006643 (Nº CNJ: 0272573-81.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

*Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira,
Julgado em 27/04/2016)*

Relativamente *quantum* indenizatório, à vista da inexistência de parâmetros legais para fixação do valor, o julgador deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade². Igualmente, deve atentar para a natureza jurídica da indenização³, que deve constituir uma pena ao causador do dano e, concomitantemente, compensação ao lesado, além de cumprir seu cunho pedagógico sem caracterizar enriquecimento ilícito.

Nesse sentido é a lição de Caio Mário da Silva Pereira (*in Responsabilidade Civil*, 4^a ed., 1993, p. 60), nos seguintes termos:

A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.

Sergio Cavalieri Filho (na obra *Programa de Responsabilidade Civil*, 8^a ed., Editora Atlas S/A, 2009, p. 93), ao tratar do arbitramento do dano moral, assim se manifestou:

Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a

² REsp 797.836/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, j. 02.05.2006.

³ "A reparação pecuniária do dano moral é um misto de pena e satisfação compensatória. (...) Penal, constituindo uma sanção imposta ao ofensor. (...) Satisfatória ou compensatória, (...) a reparação pecuniária visa proporcionar ao prejudicado uma satisfação que atenuem a ofensa causada." (DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 16^a ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 94, V. 7)

"Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral, sem descurar desses critérios e circunstâncias que o caso concreto exigir, há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostas." (STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil*, 6^a ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1709.)



TCSD

Nº 70083006643 (Nº CNJ: 0272573-81.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

Considerando-se as aludidas finalidades, deverá ser sopesado, para a delimitação do montante reparatório, a situação econômica das partes litigantes, a gravidade da conduta e o quanto ela repercutiu na vida do lesado.

Os referidos critérios encontram-se, aliás, bem delimitados na jurisprudência. Isso porque não existe norma em sentido estrito que indique, de forma objetiva, como fixar a reparação por prejuízo imaterial, a qual ocorre pelo prudente e razoável arbítrio do Magistrado.

Assim, considerando o dano suportado pela parte demandante, a situação econômica das partes e a reprovabilidade da conduta, sem olvidar que a condenação não pode ser fonte de enriquecimento ilícito, entendo que a quantia arbitrada na origem, em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), deva ser mantida, como forma justa de compensar o autor pelos danos sofridos, nos termos do artigo 944 do Código Civil, satisfazendo-se, ainda, o caráter pedagógico da imposição, considerando os parâmetros adotados por este Colegiado em casos análogos.

Ante o exposto, voto por conhecer e desaprovar o recurso.

DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDUARDO KRAEMER - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
RS

TCSD

Nº 70083006643 (Nº CNJ: 0272573-81.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY - Presidente - Apelação Cível nº 70083006643,
Comarca de Porto Alegre: "DESPROVERAM O RECURSO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: TATIANA ELIZABETH MICHEL SCALABRIN DI LO